

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º

.....
IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços."
(NR)

.....
Art. 7º

.....
XIV – acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224117190600>



* C D 2 2 4 1 1 7 1 9 0 6 0 0 *

§ 1º Os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes não poderão fazer uso de operações para excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas.

§ 2º Será admitida moderação de postagem de terceiro, como tal entendidas as ações do provedor de rede social hospedeiro de ambiente de que trata o inciso XIV, destinadas a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário ou seguidor, no caso de ofensa aos titulares referidos no § 1º, assegurado o direito de resposta.” (NR)

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais se consolidaram, nas últimas duas décadas, como um espaço privilegiado de informação e de debate público. A maior parte das autoridades de governo, no Brasil e no exterior, sensíveis ao seu alcance, mantêm sítios e espaços de mensagem nesses grandes provedores.

Ocorre que, contrariamente aos veículos tradicionais, que possuem uma atuação coordenada na apuração, edição e publicação de notícias, com linha editorial definida e declarada, as redes sociais em grande medida limitam-se a reproduzir conteúdo postado por terceiros, muitas vezes com reforço do impulsionamento da mensagem. E o fazem sem questionar de modo crítico a veracidade do conteúdo, a autenticidade das declarações reproduzidas e a correta contextualização dos dados veiculados. As redes sociais, portanto, operam em uma “zona de conforto” em que não assumem responsabilidade editorial sobre o conteúdo, mas ganham dinheiro sobre sua veiculação.

Essa atitude se reproduz quando uma autoridade ou uma repartição pública faz uso de redes sociais para dar publicidade à sua atuação ou disseminar seus valores e crenças. Nesse caso, o responsável pelas



* CD224117190600*

postagens explora as garantias dos termos de uso da rede, selecionando seguidores, impulsionando seletivamente o conteúdo, bloqueando comentários, vedando o acesso de jornalistas e veículos às mensagens. Mais uma vez, a rede social busca se eximir de obrigações sobre esse conteúdo e sua disseminação, embora ganhe dinheiro com sua veiculação, seu impulsionamento e a exibição de publicidade em sua página.

O responsável, porém, ao ser ou representar agente público, está prestando um serviço de informação à população, que é contratado, mesmo que sem remuneração direta, à rede. Os dados, fatos e opiniões são de interesse público. Podem alavancar ou prejudicar políticas públicas, podem gerar efeitos eleitorais, podem conduzir, estimular ou deformar o debate público. Nesse caso, recai sobre essa atividade toda a responsabilidade prevista na Carta Magna para os atos da administração pública, devendo satisfazer os princípios constitucionais de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O controle sobre os seguidores de serviços de mensagens ou informações públicas e o bloqueio de acesso a indivíduos configuram quebra desses princípios, por conferir à comunicação de agente público um caráter seletivo, de informação a comunidade delimitada, vedando sua leitura e debate a parte das pessoas, sendo, portanto, não público, prejudicando a crítica a conceitos inverídicos ou errados, sendo, portanto, não moral, e em muitos casos fazendo apologia do titular da conta, sendo assim não imparcial.

O agente público não é compelido ou obrigado a usar esse modo de divulgação de suas atividades, mas o faz por um critério de conveniência e eficiência. Deve, pois, coadunar a prática aos bons princípios da administração pública. Oferecemos, nesse sentido, projeto de lei que atualiza o Marco Civil da Internet, estabelecendo condições para a gestão de acesso do cidadão a esses espaços, preservando seu direito de saber o que ali se divulga e se debate.

O conceito por nós defendido é vigoroso, no sentido de que privilegia o caráter público do mandato eletivo ou do exercício de função pública. Todo uso de rede social por essas pessoas reveste-se de natureza



* C D 2 2 4 1 1 7 1 9 0 6 0 0 *

pública e deve estar visível ao cidadão. As operações de caráter privado serão realizadas necessariamente em outros ambientes ou mediante aplicações desvinculadas dessas redes.

Pretendemos, com a proposta que ora oferecemos, discutir as práticas indesejáveis que observamos no relacionamento de autoridades com a população por meio de redes sociais. Desejamos, igualmente, formular norma para que os provedores de redes sociais possam proceder do modo mais apropriado, adequando seus termos de uso às boas orientações na divulgação de informações públicas.

Em face da importância do tema, espero contar com o apoio de meus Pares a essa complexa, mas necessária, discussão e à célere aprovação desta iniciativa de interesse da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224117190600>



* C D 2 2 4 1 1 7 1 9 0 6 0 0 *